



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720136/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.210 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MUDIFIL FIAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Descabido o revolvimento de matéria sobre a qual o contribuinte não apresentou recurso no tempo, modo e processo administrativo próprio.

VENCIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Existindo lapso entre a data do vencimento dos tributos e de sua extinção de rigor a incidência dos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente substituta), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação de IPI relativo ao terceiro trimestre de 2005.

1.2. A DRF de Limeira por despacho eletrônico homologou parcialmente a compensação exigindo – por insuficiência de crédito – o valor de R\$ 1.304,25.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** apresenta Manifestação de Inconformidade em que argumenta:

1.3.1. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do CTN;

1.3.2. Antes do vencimento dos tributos (30 de janeiro de 2008 - PAF 10865.000215/2008-70) apresentou pedido de compensação em papel que foi posteriormente indeferido por erro de forma, sendo assim, a data da compensação é a data do primeiro pedido, momento em que os débitos ainda não se encontravam vencidos.

1.4. A DRJ de Ribeirão Preto reconheceu a suspensão da exigibilidade do saldo em favor do fisco porém o manteve, porquanto a primeira compensação pleiteada pela **Recorrente** foi considerada não declarada e no momento do protocolo da segunda (compensação) os débitos tributários já estavam vencidos, o que atrai a incidência de juros e multa de mora.

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando (com outros termos) as teses descritas em sua Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Narra a **Recorrente** que apresentou declaração de compensação em papel ao Órgão de Fiscalização em 30 de janeiro de 2008. Contudo, por impropriedade de forma (apresentação em papel ao invés do meio eletrônico), o pedido foi considerado não declarado, fato que levou a **Recorrente** a apresentar novas declarações, em 18 de novembro de 2008 – momento em que os débitos tributários encontravam-se vencidos. Assim, a **Recorrente** requer seja observada a data do primeiro pedido para auferir a compensação.

2.1. Este Conselho em precedente da Sessão de novembro de 2019, afastou a glosa de crédito de declaração de compensação em papel, por entender que o descumprimento da formalidade não culmina com o reconhecimento da não declaração do crédito, *ex vi* artigo 74 § 2º da Lei 9.430.

2.2. Contundo, no caso em liça, a **Recorrente** apresentou nova declaração de compensação posterior ao primeiro indeferimento. Mais do que o antedito, a **Recorrente** não apresentou manifestação de inconformidade no processo administrativo decorrente da DCOMP protocolada em janeiro de 2008. Em assim sendo, houve preclusão administrativa do primeiro pedido e aceite expresso do quanto decidido no PAF 10865.000215/2008-70, falecendo competência material a este Conselho e também competência formal desta Turma para debater a lide então posta.

2.3. Consequentemente, os **ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO** são devidos. Isto porque os débitos tributários a compensar tiveram seus vencimentos em 31 de janeiro de 2008 e 20 de fevereiro de 2008. De outro lado, a declaração de compensação foi apresentada em 18 de novembro de 2008. Destarte, ante o lapso entre o vencimento dos créditos tributários e a apresentação da Declaração de Compensação devidos os acréscimos legais:

Lei 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do **Recurso Voluntário** e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

